CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2SJE-IR38-7JKQ-4CC9

A C Ó R D Ã O

TC-005895.989.24-2

Câmara Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2025.

Presidente: José Carlos Pereira.

Advogado: Luciano Ângelo Esparapani (OAB/SP nº 185.295).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. CONTROLE INTERNO. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS. PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE AVCB. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PRAZO REGIMENTAL. RECOMENDAÇÕES. TRANSPARÊNCIA DO LEGISLATIVO. DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária Virtual realizada das 10h do dia 13 de outubro de 2026 às 17h do dia 15 de outubro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar regular, com ressalvas,** as contas da Câmara Municipal de Palmeira d'Oeste, exercício de 2025, com a quitação do responsável, José Carlos Pereira, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, ainda, ao Legislativo que regularize as pendências de transparência apontadas e mantenha permanentemente atualizado o portal institucional, com disponibilização integral e acessível das informações

legalmente exigidas, inclusive contratos e respectivos aditivos e a versão vigente da Lei Orgânica.

Determina, outrossim, que se encaminhe, por ofício, cópia do acórdão ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao seu exato cumprimento, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das providências determinadas e recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado e após o cumprimento das providências pertinentes a esta decisão, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2SJE-IR38-7JKQ-4CC9